



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00028/2020/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.066788/2019-56**

**INTERESSADOS: UFES - DEPARTAMENTO DE LINGUAS E LETRAS - DLL/CCHN**

**ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

**EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO UFES E FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI Nº 8.958/94 EM SUA REDAÇÃO ATUAL. APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETO DE EXTENSÃO. CONTRATO UFES X FEST. INTERMEDIÇÃO DE FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI Nº 8.958/94**

*Sr. Procurador-Chefe:*

## **I. RELATÓRIO**

1. O presente processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da minuta de contrato a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Espírito Santo UFES e a Fundação Espírito Santense de Tecnologia - FEST**, que tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao projeto de Extensão denominado “Cursos de Língua Brasileira de Sinais”, doravante denominado PROJETO, parte integrante deste contrato independentemente de sua descrição (seq. 61), assim como a possibilidade de sua contratação direta (Ato de Dispensa - seq. 60).

2. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

3. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, “b” e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

4. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente. Todos os atos devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

## **III - ANÁLISE DO CASO**

***Da legalidade da contratação de fundação de apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de extensão***

5. Compulsando os autos observo a existência de checklist da documentação essencial, elaborado pelo DCC (seq. 62).

Projeto Básico de Contratação de Fundação de Apoio Sequencial - 25  
 2 Metas quantificadas Sequencial - 25 04  
 3 Identificação de bolsistas Sequencial – 25 - não há  
 4 Justificativa de Interesse Institucional para a contratação de fundação de apoio pelo coordenador Sequencial - 25 06  
 5 Planilha de Receitas e Despesas com análise Sequencial - 03  
 6 Planilha orçamentária detalhada contendo orçamentos que expressem custos unitários e metodologia de cálculo (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) Sequencial - 25 13-16  
 7 Pesquisa de preço de outras fundações Sequencial – 29-30  
 8 Cronograma físico-financeiro contendo etapas, prazos e recursos (Acórdão 9604/2017-TCU 2ª Câmara) Sequencial - 25 11  
 9 Aprovação do Departamento proponente Sequencial - 08  
 10 Aprovação do Conselho Departamental do respectivo Centro Sequencial - 13  
 11 Aprovação da Pró-Reitoria pertinente Sequencial - 33 12 Registro do Projeto na Pró-Reitoria de Origem Sequencial - 04 13 Parecer do DIT/PRPPG, se o projeto for de pesquisa Sequencial – Não se aplica 14 Justificativa de Interesse Institucional emitida pela Pró-Reitoria pertinente Sequencial - 34  
 15 Declaração de não contratação de familiares, salvo mediante processo seletivo, de acordo com o Decreto 7203/2010 Sequencial - 27  
 16 Declaração de observância ao § 3º do Art. 6º do Decreto 7423/2010 referente a participação de no mínimo de 2/3 de participantes vinculados à UFES Sequencial - 26  
 17 Declaração de observância ao § 4º do Art. 7º do Decreto 7423/2010 referente ao teto constitucional para a remuneração Sequencial - 28  
 18 Relação dos servidores/acadêmicos que atuarão no projeto Sequencial - 25 12  
 19 Documento indicando a origem dos recursos do projeto Sequencial - 25 10 20 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento à UFES (3%)  Verificar excepcionalidade e relevância Sequencial – Não se aplica  
 21 Autorização para isenção parcial ou total do ressarcimento para o DEPE (10%)  Verificar excepcionalidade e relevância Sequencial - Não se aplica  
 22 Minuta do Termo de Cooperação Sequencial – Não se aplica  
 23 Minuta de ato de dispensa de licitação e de ato de ratificação Sequencial - 60  
 24 Minuta do contrato Sequencial - 61  
 25 Nota de Empenho Sequencial - 57  
 26 Aprovação do Conselho Universitário quando valor do contrato for superior a R\$ 3.000,000,00 Sequencial – Não se aplica  
 27 Declaração de isenção de custo operacional - Caso não seja cobrado Sequencial – Não se aplica

6. Há registro do Projeto na Pró-Reitoria de Extensão, com manifestação acerca do interesse institucional (seq 3 e 36).

7. Há aprovação do Departamento proponente (seq. 34). Há Extrato de ATA da 10ª Reunião Ordinária do Departamento de Línguas e Letras do CCHN/UFES com parecer favorável à aprovação do projeto(seq. 8).

8. Há extrato da ATA da Reunião Ordinária no Conselho Departamental do CCHN/UFES do Departamento de Línguas e Letras aprovando o projeto, à unanimidade (seq.13).

9. O Projeto Básico contempla justificativa da execução do projeto de extensão (seq. 1a 4) e da contratação da fundação de apoio, em seus itens 5 e 13 (peça 25). O item 12 do Projeto Básico informa que o valor do custo dos serviços prestados pela fundação de apoio à UFES será de, no máximo, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), divididos em 12 parcelas mensais.

10. Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de extensão, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do **Decreto nº. 7.423/2010**:

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a **projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional**, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

11. A contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

12. Em que pese tal fato, ao longo dos anos, após a edição da Lei nº 8.958/94, foram sendo construídas, sobretudo em decorrência da atuação do Tribunal de Contas da União, algumas diretrizes para essa espécie de contratação. Nesse sentido, foram estabelecidos alguns critérios e limitações, tanto na jurisprudência do TCU, quanto nas alterações legislativas empreendidas, a fim de que o objeto de tais contratações guardasse maior cuidado com a transparência e atendesse exclusivamente aos fins colimados pelo legislador quando da criação e da regulamentação das relações entre Instituições Federais de Ensino Superior e suas respectivas Fundações de Apoio.

13. Isso pode ser visto no voto do Min. Aroldo Cedraz que fundamentou o Acórdão nº 2.731/2008, Plenário, no qual cita as dificuldades observadas nas constantes fiscalizações realizadas após a entrada em vigor da Lei nº 8.958/94, muitas das quais fundamentaram as alterações legislativas dos últimos anos:

*“(…) não somente foram expostas irregularidades e fragilidades nesse relacionamento, há tanto combatidas por este Tribunal, mas sobretudo foram sugeridas algumas ações com potencial para produzirem reais mudanças nessa parceria, em especial no tocante aos aspectos de regulamentação, transparência e controle efetivo das atividades desenvolvidas com recursos públicos alocados às mencionadas instituições de ensino”*

14. **Uma dessas preocupações é a realização de contratos com objetos genéricos, ou seja, que não se vinculem especificamente a um projeto da Instituição Federal de Ensino Superior apoiada pela Fundação de Apoio, ou sem prazo limitado.**

15. Essa diretriz vem claramente fixada também no Decreto nº 7.423/2010, que regulamenta a Lei nº 8.958/94, como pode ser visto nos **artigos 6º, I, § 12 e 8º e em seu respectivo parágrafo único**:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos **projetos específicos** deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, **prazo de execução limitado no tempo**, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

(...)

**§ 12. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela rerepresentação reiterada, assim se configurem** (...) (com destaque).

"Art. 8º As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes **individualizados, com objetos específicos e prazo determinado**.

Parágrafo único. **É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico"**

16. Dessa forma, as contratações efetivadas com as Fundações de Apoio, ainda que se deem no espectro do artigo 1º da Lei nº 8.958/94 e do artigo 24, XIII, da Lei Geral de Licitações, **não podem ser realizadas com objetos genéricos, aí entendidos aqueles que não se vinculem a um projeto específico de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação** (Acórdãos nº 2295/2006 P Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 P Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 P, 6/2007 P, 197/2007 2 C, 218/2007 2 C, 289/2007 P, 503/2007 P, 706/2007 P, 1155/2007 P, 1263/2007 P, 1236/2007 2 C, 1279/2007 P, 1882/2007 P, 2448/2007 2 C, 2466/2007 P, 2493/2007 2 C, 2645/2007 P, 3541/2007 2 C, 599/2008 P, 714/2008 P, 1378/2008 1 C, 1279/2008 P, 1508/2008 P, 3045/2008 2 C e Súmula 250 TCU).

17. Assim, cada projeto deverá ser elaborado de acordo com as normas da Universidade (se Extensão, a Resolução CEPE/Ufes nº. 46/2014) e aprovado por suas instâncias competentes, culminando com o seu registro no SIEX.

18. Oportuno ressaltar também o conteúdo da orientação normativa da AGU nº 14:

AGU, DISPENSA DE LICITAÇÃO e FUNDAÇÃO DE APOIO.

Orientação Normativa/AGU nº 14, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14) - Os contratos firmados com as fundações de apoio com base na dispensa de licitação prevista no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, devem estar diretamente vinculados a projetos com definição clara do objeto e com prazo determinado, sendo vedadas a subcontratação; a contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e a contratação de serviços destinados a atender às necessidades permanentes da instituição".(grifo nosso)

19. Nos termos da Lei nº 8.958/94(alterado pela Lei nº 12.863/2013), regulamentada pelo Decreto nº 7.423/2010, **somente é possível se destinada a apoiar projetos cujas ações apresentem duração temporal pré-definida e limitada, não podendo contemplar atividades de caráter permanente, ou que caracterizem transferência à fundação de apoio de atividades inerentes a setores administrativos da IFES.**

20. Vale, por fim, transcrever o disposto no art. 1º, da Lei nº 8958/94, *in verbis*:

*Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e*

***estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)***

*§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)(grifo nosso)*

21. O Projeto de Extensão nº 1112 - CURSO DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS prevê como atividade de extensão o curso básico de LIBRAS – Nível I, II e III; Cursos Intermediário de Libras – Nível I e II; Cursos Avançado de Libras - Nível I e II; e, Cursos de Conversação em Libras. Tendo como objetivo principal “contribuir para a geração de conhecimentos e a formação funcional, de modo que, mediante o ensino de Libras possam ter conhecimento acerca da singularidade linguística e cultural da comunidade surda” com objetivos específicos de “qualificar profissionais para atendimento funcional e didático da comunicação dos surdos no processo de inserção do ambiente organizacional; capacitação profissional de colaboradores da esfera público-privada; Ensinar a Língua Brasileira de Sinais à comunidade ouvinte capixaba; facilitar a comunicação entre surdos e ouvintes nos espaços público-privado, sociais e empresarias; propiciar conhecimentos de competência comunicativa, linguística e tradutória da Língua Brasileira de Sinais; valorizar os atributos sociais da comunidade e cultura surda da nossa região e ;difundir o prestígio linguístico da Língua Brasileira dos Sinais”.

22. Consoante já exposto, há prazo delimitado para a sua execução (item 8 do Projeto Básico), com manifestação expressa da Pró-Reitoria de Extensão sobre o interesse na sua execução e de sua aprovação na Câmara de Extensão da PROEX ( seq. 33 e 34).

23. Assim, em análise da documentação apresentada, verifica-se a conformidade com os requisitos legais acima descritos.

#### 24. ***Sobre a instrução do processo de dispensa***

25. Com relação ao processo de dispensa de licitação para a contratação de fundação de apoio, é exigência da lei, as seguintes condutas do administrador:

- a) justificativa da situação que motivou a dispensa;
- b) justificativa da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço; e
- d) ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias.

26. De igual feita, o Art. 6º da Resolução nº 11/2015 do Conselho Universitário estabelece que os processos que tratem do registro de projetos deverão, para sua tramitação, ser instruídos com os seguintes documentos, em havendo participação de fundação de apoio:

- a) Justificativa para a escolha da fundação de apoio;
- b) Projeto básico de contratação da fundação de apoio; e
- c) Planilha detalhada dos custos operacionais da fundação de apoio no projeto;

27. A JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PARA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO encontra-se certificada no Projeto Básico, em seu item 13 (seq 25), com delimitação do prazo de vigência em seu item 14 (02/01/2020/ a 31/12/2020):

### 13. JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PARA CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO

A fundação de apoio, referida no item 11, é localizada dentro do Campus da UFES, sendo assim de fácil acesso e apresentando boa disponibilidade de atendimento, possui à disposição para consulta toda a documentação necessária, atualizada, para que possa realizar convênios e contratos com instituições públicas, isto é, todas as certidões negativas de débito junto aos diversos órgãos de controle e fiscalização.

E ainda, esta fundação presta apoio à execução e gerenciamento de vários contratos e convênios da UFES com outras instituições, oferta preços compatíveis com os valores de mercado, de instituição especializada no ramo, na Praça de Vitória (ES), para execução dos serviços, encontra-se constituída nos termos da legislação brasileira e, na condição de Fundação de Apoio à Universidade, direciona suas atividades ao patrocínio e difusão do ensino, por meio do apoio à UFES no desempenho de suas atividades acadêmicas e à promoção da cultura.

É próprio da finalidade da referida fundação apoiar as diversas atividades originadas da Instituição Federal de Ensino Superior, dando maior flexibilidade às ações estabelecidas entre a UFES e a comunidade interessada em seus serviços, nos estritos termos previstos na Lei nº. 8.958/94.

28. Fica o registro, entretanto, que justificar a escolha da fundação **importa também na análise dos requisitos de habilitação eventualmente exigidos para a contratação, inclusive quanto à juntada aos autos das declarações de (i) não impedimento para contratar com a Administração pública, de (ii) não-contratação de menores e (iii) de condições específicas quanto a habilitação técnica, quando for o caso.**

29. Em relação ao preço da contratação da fundação de apoio, este órgão jurídico orienta para a **formulação de justificativa expressa do preço fixado para a contratação, de modo que fique demonstrado que se apresenta compatível e vantajoso, analisando o detalhamento da proposta orçamentária apresentada pela FEST.**

30. **As diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples anexação de orçamentos das fundações consultadas, devendo ser justificada, ainda, a incompleta realização de pesquisa de preços com apenas duas propostas de fundações de apoio (Seq. 29 e 30).**

31. Com relação à necessidade de se fazer constar do processo a razão para a escolha da contratada e a justificativa dos preços, o TCU considera obrigatória a juntada dessas peças em qualquer processo de dispensa de licitação, orientando para a verificação da conformidade do orçamento do fornecedor com os preços correntes no mercado (subitem 8.1.13 da Decisão n. 627/1999 - TCU - Plenário). Também o Acórdão n 690/2005 - TCU - 2 Câmara (subitem 9.2.2), estabelecendo, ainda, que a justificativa de preço deve demonstrar “a adequação dos preços praticados no mercado local”.

32. Ante a inabilidade e incompetência técnica deste órgão jurídico-consultivo para aferição quanto ao conteúdo da economicidade, a Administração Pública assume, por seus órgãos e setores competentes, o *munus* e consequências dessa incumbência, recomendando-se a elaboração de declaração formal de vantajosidade/razoabilidade nos autos do processo, mediante análise criteriosa das propostas.

33. Em relação à justificativa do preço, fica o registro, de qualquer modo, que essa Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento.

### ***Da minuta contratual***

34. No que se refere à minuta contratual (seq. 61) a Lei 8.958/1994, através do seu art. 1º, caput, além de impor que o contrato a ser firmado com a fundação de apoio tenha prazo determinado, vem delimitar seu objeto ao apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

35. Na mesma linha, o Decreto 7.423/2010, dispondo, que, “Art. 1º [...] Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo”.

36. Assim, quanto às disposições jurídico-formais da minuta de contrato (seq.61), nada temos a opor, destacando-se, por oportuno, que a indicação de aprovação da minuta do instrumento formal de contrato não importa, sob qualquer pretexto, em aprovação do Plano de Trabalho.

37. Por fim, recomendo que sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.33.

38. De ratificar, entretanto, sobre a responsabilidade da autarquia federal em observar, quando da execução do Contrato, as prescrições dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 7.423/2010 (que dispõem sobre o acompanhamento e o controle em relação ao Contrato a ser firmado com a Fundação de Apoio) e do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (que dispõe sobre o acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados pela Administração), valendo acrescentar, acerca do acompanhamento e fiscalização, que em razão do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1450/2011 – TCU – Plenário (Ata 21/2011 – TCU – Plenário), “É dever do gestor público responsável pela condução e fiscalização de contrato administrativo a adoção de providências tempestivas a fim de suspender pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os produtos e serviços entregues pelo contratado e o objeto do contrato, cabendo-lhe ainda propor a formalização de alterações qualitativas quando de interesse da Administração, ou a rescisão da avença, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.666/1993”, devendo ser observado que “A falta de qualquer das providências acima configura conduta extremamente reprovável, que enseja a irregularidade das contas, a condenação dos gestores ao ressarcimento do dano ao erário e a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992”.

39. No que tange à aferição da regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, como sabido, antes de proceder a qualquer contratação direta, a Administração sempre tem de verificar se o fornecedor/prestador do serviço escolhido possui as condições habilitatórias exigidas para a contratação com o Poder Público. Ainda, para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, recomenda-se que sejam anexadas ao processo cópias dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.

## **IV - CONCLUSÃO**

40. ISSO POSTO, desde que atendidas as recomendações elencadas neste opinativo, não residirá óbice à manutenção das disposições jurídico-formais da minuta proposta (seq. 61), destacando-se que não foram objeto de análise os aspectos técnicos e financeiros inerentes ao objeto da contratação.

41. Opina-se, de igual feita, pela aprovação da minuta do ATO DE DISPENSA E RATIFICAÇÃO (seq. 60), cuja certificação da regularidade das especificações técnicas e valor apostado compete à PROAD.

42. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados específicos insertos nas minutas em exame, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações lá expostas atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

43. Cumpridas as recomendações (vide itens 24 a 29) ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

44. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente.

À consideração superior.

Vitória, 22 de janeiro de 2020.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068066788201956 e da chave de acesso 82ac9305





UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 22/01/2020 às 10:27

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/7799?tipoArquivo=O>